

A DISCRICIONARIEDADE NO DIREITO POLICIAL E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA: A LEGALIDADE DA ADAPTAÇÃO TÁTICA EM CENÁRIOS OPERACIONAIS DE MANAUS

DISCRETION IN POLICE LAW AND THE PRINCIPLE OF EQUALITY: THE LEGALITY
OF TACTICAL ADAPTATION IN OPERATIONAL SCENARIOS IN MANAUS

Josiberto Oliveira Dias de Araújo¹

Denison Melo de Aguiar²

Flávio Humberto Pascarelli Lopes³

Bruno Patrício de Azevedo Campos⁴

Hélder Brandão Góes⁵

Luhan Ammy Andrade Picanço⁶

RESUMO: O presente artigo científico analisa a legalidade e a necessidade operacional da adaptação tática nos procedimentos da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) frente aos complexos cenários de risco encontrados nas "áreas vermelhas" de Manaus. A pesquisa discute a tensão existente entre a discricionariedade administrativa legítima e a arbitrariedade, sob a ótica do princípio constitucional da isonomia material, da moldura de ordem pública do Artigo 144 e da emergente doutrina de Direito Policial. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, com aplicação da técnica de análise de discurso sobre as normas vigentes (como a Portaria Interministerial nº 4.226/2010), a jurisprudência sobre fundada suspeita e a produção acadêmica recente. Os resultados demonstram que a modulação do uso da força e dos recursos táticos — consubstanciada no armamento longo e no motopatrolhamento

1

¹ Cadete da Polícia Militar do Amazonas. Bacharel em Direito pela Faculdade Reinaldo Ramos. Especialista em Direito militar Gran centro Universitário.

² Pós-Doutor UniSalento (Itália-2024), Doutor em Direito. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGD/ UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós- Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/ UEA). Advogado. Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professor de ensino superior do curso de Direito da UEA. Professor da Academia de Polícia Militar do Amazonas (APM-PMAM). Professor de ensino superior do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Coordenador da Clínica de Mecanismos de soluções de Conflitos (MARbiC/UEA). Coordenador da Clínica de Direito e Cidadania LGBTI (CLGBTI/UEA). Coordenador da Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA). Editor-chefe da Revista Equidade. Integrante do Grupo de pesquisa Desafios do Acesso aos Direitos Humanos no Contexto Amazônico da Escola Superior da magistratura do Amazonas (ESMAM). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA).

³ Pós-Doutor em Direito pela UniSalento. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Diretor da Escola Superior da Magistratura do Amazonas. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Contato:

⁴ Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade La Salle de Manaus – UNILASSALE, E em MBA em Gestão Estratégica da Administração Pública pela Faculdade Descomplica – DESCOMPLICA. Graduado em Direito pela Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM. Chefe do Estado Maior Geral e Coronel da Polícia Militar do Amazonas – PMAM.

⁵ Advogado. Mestre e doutorando do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Pesquisador da Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos. Contato: Helder Brandão Góes

⁶ Cadete da Polícia Militar do Amazonas – PMAM, Mestre em Ciências da Saúde – UFAM, Bacharelado em Fisioterapia – UFAM, Discente do Curso de Bacharelado em Segurança Pública e do Cidadão.

— não fere a igualdade jurídica, sendo um imperativo técnico de sobrevivência. Conclui-se, ainda, que o uso integrado de tecnologias, como drones e câmeras corporais, atua como a garantia jurídica definitiva da legalidade dessas ações em zonas de conflito urbano.

Palavras-chave: Direito Policial. Discricionariedade. Isonomia Material. Tática Policial. PMAM.

ABSTRACT: This scientific article analyzes the legality and operational necessity of tactical adaptation in the procedures of the Military Police of Amazonas (PMAM) facing the complex risk scenarios found in the "red zones" of Manaus. The research discusses the tension between legitimate administrative discretion and arbitrariness, from the perspective of the constitutional principle of material equality, the public order framework of Article 144, and the emerging doctrine of Police Law. The methodology employed is bibliographical and documentary research, with the application of the discourse analysis technique on current standards (such as Interministerial Ordinance No. 4,226/2010), jurisprudence on reasonable suspicion, and recent academic production. The results demonstrate that the modulation of the use of force and tactical resources — embodied in long weapons and motorcycle patrolling — does not violate legal equality, being a technical imperative for survival. It also concludes that the integrated use of technologies, such as drones and body cameras, acts as the ultimate legal guarantee of the legality of these actions in urban conflict zones.

Keywords: Police Law. Discretion. Material Equality. Police Tactics. PMAM.

1 INTRODUÇÃO

A atuação policial nas ruas de Manaus exige muito mais do que a simples leitura de manuais; ela impõe um encontro diário entre o rigor teórico do Direito Administrativo — no exercício do poder de polícia — e a necessidade de sobrevivência garantida pela tática operacional. O foco desta investigação recai justamente sobre essa encruzilhada: o momento exato da abordagem e a margem de discricionariedade do policial militar.

O que está em jogo é responder a uma inquietação eminentemente prática. Adaptar procedimentos técnicos — como elevar a postura de arma, empregar armamento longo ou utilizar a dinâmica agressiva do motopatrulhamento — com base na periculosidade do terreno viola o princípio constitucional da isonomia? Ou, pelo contrário, trata-se de uma exigência inafastável de segurança orgânica validada pela fundada suspeita?

Para responder a isso, o estudo volta os olhos para a atuação das companhias de policiamento de área, especialmente nas Zonas Leste e Norte da capital amazonense. Há um contraste agudo entre a doutrina padronizada, muitas vezes ensinada nos pátios das academias em condições controladas, e a dura realidade das chamadas "áreas vermelhas". Nesses territórios, a geopolítica do tráfico impõe ao Estado desafios com contornos quase bélicos, exigindo respostas táticas à altura da ameaça.

O grande desafio diário da guarnição é harmonizar a teoria do uso progressivo da força com a hostilidade imediata e imprevisível dos becos e invasões. Por isso, este trabalho contrasta o Procedimento Operacional Padrão (POP) da corporação com a moldura do Artigo 144 da Constituição Federal, além da Lei nº 13.060/2014 e da Portaria Interministerial nº 4.226/2010. A indagação principal é direta: a adaptação tática motivada pela periculosidade da zona de patrulhamento fere a isonomia ou encontra amparo sólido na discricionariedade técnica e no estrito cumprimento do dever legal?

Questiona-se se tratar territórios manifestamente hostis de forma diferenciada seria um preconceito institucional ou uma leitura técnica vital para a guarnição retornar viva para casa. A premissa aqui defendida é clara: variar os procedimentos operacionais não quebra a isonomia; é a mais pura aplicação da igualdade material. Uma padronização absoluta que ignore o "risco de morte" e as armadilhas do terreno — como a necessidade de incursões no rip-rap — torna a atividade policial vulnerável e ineficaz. A discricionariedade, desde que pautada na técnica, na fundada suspeita e na inteligência, é o verdadeiro instrumento jurídico que permite ao Estado operar de forma impositiva.

O objetivo deste esforço é demonstrar a estrita legalidade dessa adaptação tática, ancorando-a no Direito Administrativo, na Constituição e na doutrina de Sobrevivência Policial. Para isso, o texto caminha por três frentes específicas: (1) conceituar a discricionariedade e a fundada suspeita na realidade da segurança pública amazonense; (2) analisar a dinâmica criminal e os índices de homicídios que justificam o estado de alerta das tropas; e (3) propor parâmetros de legalidade, destacando o papel das câmeras corporais e dos drones como escudos jurídicos definitivos para o policial e para a sociedade.

Justifica-se essa pesquisa pela urgência de proteger juridicamente quem protege a sociedade. Interpretar a ação operacional fora do seu contexto gera o medo de agir (ineficiência) ou o excesso (abuso de autoridade). Por isso, além das leis nacionais, a análise invoca o Código de Conduta da ONU (1979) para lembrar um princípio básico: a segurança da própria guarnição é o pré-requisito indispensável para que ela consiga proteger os Direitos Humanos da coletividade. O estudo também dialoga diretamente com as pesquisas recentes sobre a modernização e a realidade enfrentada pela PMAM.

Metodologicamente, o trabalho mescla a revisão bibliográfica e documental com a análise de discurso de Orlandi (2015), enxergando a norma através da lente do contexto social em que ela é aplicada. O referencial teórico une clássicos do Direito, como Hely Lopes Meirelles, à vigorosa produção acadêmica recente sobre a PMAM, abordando instrução de tiro,

abordagem policial e geopolítica do crime (AGUIAR et al., 2025; SÁ LEITÃO et al., 2025). Essa bagagem é confrontada com o POP (AMAZONAS, 2023) e dados estatísticos atualizados de violência. Por fim, o recurso tecnológico se fez presente na estruturação do estudo, utilizando ferramentas de inteligência artificial para sistematizar os argumentos de forma lógica, mas sempre sob a rigorosa supervisão e vivência crítica do autor.

2 O PODER DE POLÍCIA E A DISCRICIONARIEDADE SOB A ÓTICA DA LEGALIDADE ESTRITA

O alicerce jurídico de qualquer patrulhamento ostensivo começa na compreensão exata do que significa o Poder de Polícia. No Estado Democrático de Direito, a farda e o armamento não representam a onipotência do Estado ou a aplicação cega da força física. Trata-se, na verdade, de um mecanismo jurídico desenhado para equilibrar a liberdade do indivíduo e a segurança de todos. Como consagra a doutrina de Meirelles (2016), o poder de polícia é a ferramenta que a Administração Pública possui para frear, condicionar e restringir direitos individuais, sempre que isso for necessário para proteger a coletividade.

É dessa premissa que a Polícia Militar retira a sua legitimidade para intervir no espaço público e garantir a paz social. O grande desafio, no entanto, é que a definição clássica — que funciona perfeitamente nas salas de aula e nos tribunais — ganha contornos de sobrevivência quando desembarca na complexa realidade amazônica. Exercer o poder de polícia em Manaus não é apenas aplicar uma regra burocrática; é impor a autoridade do Estado em becos estreitos, áreas de igarapé, palafitas e nas labirínticas zonas de *rip-rap*. Nesses territórios, frequentemente dominados por facções de altíssima periculosidade, a presença da guarnição e a força da lei são testadas a cada incursão.

Para que o policial atue com respaldo legal e contundência nesses cenários, sua ação se apoia no tripé clássico desse poder: a autoexecutoriedade, a coercibilidade e a discricionariedade (MEIRELLES, 2016). A autoexecutoriedade é o que permite à equipe agir de imediato para repelir uma ameaça ou cessar um crime, sem precisar aguardar a autorização de um juiz — se dependêssemos de ordem judicial prévia dentro de uma área vermelha, a segurança pública colapsaria. A coercibilidade, por sua vez, garante a imposição da ordem, autorizando o uso progressivo da força caso haja resistência. Por fim, chegamos à discricionariedade, que é o coração deste artigo. Trata-se do atributo mais complexo, pois exige do policial na rua, muitas vezes sob estresse extremo e em frações de segundo, a calibragem exata entre a técnica tática e a decisão jurídica de como agir.

2.1 Os Limites da Discricionariedade, a Fundada Suspeita e o Controle de Arbitrariedade

A discricionariedade sofre com o preconceito do senso comum e, muitas vezes, da própria crítica especializada. Muitos a enxergam, erroneamente, como um "salvo-conduto" para a polícia agir como bem entender nas ruas, uma autorização velada para o excesso. Juridicamente, sabemos que não é nada disso: ela é a liberdade de agir estritamente dentro das quatro linhas da lei, avaliando o que chamamos de conveniência e oportunidade. Mas vamos trazer isso para a realidade da viatura. Para o patrulheiro que desembarca em uma zona de alto risco, o conceito acadêmico de "conveniência e oportunidade" desaparece. Na prática fática, ele se transmuta em uma decisão tática e iminente de sobrevivência, tanto própria quanto de terceiros.

Quando olhamos os dados alarmantes sobre a violência letal e a dinâmica dos homicídios em Manaus — cenário muito bem mapeado por Sá Leitão et al. (2025) —, percebemos que a guarnição lida diariamente com uma guerra não declarada. Nessa arena, a "oportunidade" administrativa é, na verdade, a fração de segundo que o policial tem para processar o ambiente, identificar se o indivíduo está armado e decidir como agir frente a facções criminosas. É exatamente nesse milissegundo de reação que a técnica separa o policial do criminoso: a discricionariedade é a ação enérgica amparada pelo Direito e pelo treinamento; já a arbitrariedade é o desvio, o abuso, o momento em que o agente ignora os protocolos e abandona a lei.

Hoje, os tribunais superiores debatem à exaustão o conceito de "fundada suspeita" para justificar uma busca pessoal. A exigência da Justiça é clara: o policial precisa de elementos objetivos e concretos para realizar a abordagem. Rechaça-se, com razão, o velho "tirocínio" puramente subjetivo, as intuições sem base ou, pior, a aplicação de perfis estigmatizantes baseados apenas na classe social ou no endereço do cidadão.

No entanto, é preciso que o mundo jurídico entenda que a adaptação tática durante uma incursão não é um ato de arbítrio ou "achismo". Quando a equipe altera a postura da arma de fogo para as posições de "pronto-baixo" ou "terceiro olho" — fundamentos exaustivamente treinados e previstos no nosso Procedimento Operacional Padrão (POP) (AMAZONAS, 2023) —, ela está exercendo uma cautela técnica básica exigida pela hostilidade do terreno. Ao analisarem a fundada suspeita nos tribunais do Amazonas, Melo, Miyadaira e Aguiar (2025) reforçam exatamente isso: a legalidade da abordagem e da elevação da postura ostensiva depende da leitura tática do ambiente cruzada com o comportamento do suspeito.

Se a guarnição patrulha uma "área vermelha" sabidamente dominada pelo tráfico, com histórico de emboscadas e tiroteios contra o Estado, adotar uma postura de alerta máximo é a materialização da técnica de retenção e sobrevivência, não o reflexo de um preconceito estrutural. A letalidade comprovada do beco, somada aos informes de inteligência e à postura atípica (como a de "olheiro" ou "sentinela") do indivíduo no cenário conflagrado, preenche de forma irrefutável os requisitos objetivos que a jurisprudência exige. A lei não pede que o policial seja um alvo fácil em nome de uma padronização cega; ela exige que ele seja técnico, e a técnica afirma que o nível de risco dita o nível de prontidão.

Para materializar essa linha tênue entre a discricionariedade técnica e o arbítrio, é preciso descer da abstração jurídica e simular o contraste operacional diário das guarnições em Manaus. Pensemos na aplicação prática da isonomia material em dois cenários distintos, mas que ocorrem sob a mesma legislação e, muitas vezes, no mesmo turno de serviço.

No primeiro cenário, uma viatura patrulha uma via arterial de um bairro nobre ou um polo comercial estabelecido, como a Ponta Negra ou o Vieiralves. A iluminação pública é plena, o relevo é plano, as vias são largas e as rotas de fuga são previsíveis e controláveis. Se a guarnição avista um indivíduo demonstrando nervosismo e um volume atípico na cintura, a "fundada suspeita" se configura e a abordagem é imperativa. Contudo, o ambiente permite que a progressão seja feita de forma cadenciada: a verbalização inicial é clara, o desembarque ocorre com a arma no coldre ou, no máximo, em posição de retenção primária (pronto-baixo). O risco existe, mas é mitigado pela superioridade tática que o próprio terreno asfaltado e limpo oferece ao Estado. O manual tradicional de abordagem funciona perfeitamente aqui.

Agora, transportemos a mesma ocorrência para o segundo cenário: uma incursão noturna em uma área de *rip-rap* ou um labirinto de becos sem saída nas Zonas Leste ou Norte da capital. O terreno é estrangulado por construções irregulares, a iluminação é precária ou deliberadamente destruída, e o histórico da área é marcado pelo domínio armado de facções. Muitas vezes, a simples entrada da força tática ou da Rocam já é recebida com o estampido de fogos de artifício dos "olheiros". Neste ambiente de confinamento e desvantagem topográfica, avistar um indivíduo com as mesmas atitudes do primeiro cenário (nervosismo e volume na cintura) aciona um gatilho muito mais complexo de letalidade iminente.

Exigir que o policial desembarque da viatura ou da motocicleta no *rip-rap* com a arma no coldre, utilizando a mesma cadência e o mesmo tom de voz da área nobre, não é uma garantia de direitos humanos; é um suicídio operacional. A elevação da arma para a posição de "terceiro olho" ou a tomada de ângulo (fatiamento) com o fuzil em pronto-emprego neste segundo

cenário não configura abuso de autoridade, preconceito ou excesso institucional. Trata-se, na verdade, de incluir o "peso letal do terreno" na equação da fundada suspeita.

Os elementos objetivos que justificam a ação mais agressiva e enérgica não estão apenas na pessoa abordada, mas na hostilidade inegável do ambiente que a cerca. Tratar essas duas ocorrências de forma idêntica seria a verdadeira violação da isonomia material. A lei é rigorosamente a mesma para toda a cidade, mas a física do combate urbano e a doutrina de sobrevivência exigem que a técnica policial module a resposta para garantir que a guarnição sobreviva ao beco para, só então, poder aplicar a lei.

2.2 A Isonomia Material e a Moldura Constitucional da Ordem Pública

Aplicar a lei em cenários de alta complexidade exige muito mais do que a leitura fria do texto constitucional; exige compreender a fundo como o princípio da isonomia funciona na prática. A base inegociável para a nossa atuação ostensiva e para a preservação da ordem pública está cravada na Constituição de 1988, que confia às polícias militares o monopólio do policiamento ostensivo. O artigo 144 estabelece a moldura jurídica exata da nossa missão:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, [2024]).

7

O segredo para cumprir esse dever constitucional — e garantir a real incolumidade das pessoas — está na forma como interpretamos a isonomia em sua vertente material. Desde a antiguidade clássica, a doutrina nos ensina que a verdadeira igualdade não significa um igualitarismo cego, mas sim a obrigação de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas diferenças. No asfalto, essa máxima não é apenas filosofia; é tática de sobrevivência.

Quando trazemos esse preceito para o Direito Policial, a realidade se impõe. Exigir que uma guarnição de motopatrulhamento tático — cuja velocidade, capilaridade e poder de resposta no combate ao crime violento em Manaus são atestados por pesquisas recentes (PORTELA; MYADAIARA; AGUIAR, 2025) — realize uma aproximação "padrão" e relaxada tanto em uma área turística pacificada quanto nos becos de um *rip-rap* conflagrado é uma aberração jurídica. Forçar um tratamento idêntico para cenários diametralmente opostos é violar a isonomia material de forma brutal. Mais do que isso: é expor os agentes do Estado a um risco

desproporcional, rasgar o princípio da razoabilidade e sabotar a eficácia do serviço de segurança pública.

Se o Estado, por omissão ou por um apego cego a teorias de gabinete descoladas da realidade, ignora a letalidade concreta do terreno em nome de uma padronização inerte, ele falha miseravelmente em sua missão constitucional primária. A discricionariedade técnica não é um capricho; é o instrumento que calibra a postura da tropa de acordo com o nível da ameaça. É ela que permite ao Estado entrar de forma impositiva onde o crime tenta reinar, garantindo que a proteção alcance todos os cidadãos de fato, independentemente da periculosidade da zona urbana em que residam.

2.3 O Arcabouço Legal do Uso Progressivo da Força em Áreas Conflagradas

Quando descemos da Constituição para a legislação infraconstitucional, encontramos um respaldo muito claro para a modulação da força. A Lei nº 13.060/2014, que disciplina o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, coloca a preservação da vida como prioridade absoluta. No entanto, o legislador não foi cego para a realidade das ruas: a lei não impõe, sob nenhuma ótica, o "suicídio funcional" do policial.

Essa norma precisa ser lida em conjunto com a Portaria Interministerial nº 4.226/2010, que estabelece as diretrizes sobre o uso da força. A Portaria fala em necessidade, moderação e proporcionalidade. Mas, na prática de uma área vermelha, o que significa ser proporcional? Imagine a guarnição entrando em um beco estreito no *rip-rap*, sem iluminação, sem rota de fuga e em clara desvantagem tática e numérica. Nesse cenário crítico, a "proporcionalidade" exigida pela lei pode ditar exatamente o inverso do que o senso comum imagina: ela exige a exibição imediata e ostensiva do armamento letal. Essa postura não é agressão gratuita; é uma medida preventiva e dissuasória. É demonstrar superioridade de força para quebrar a vontade de agressão do criminoso, garantindo que a equipe não seja emboscada e subjugada.

Essa visão de que a autopreservação da tropa é parte indissociável do cumprimento do dever encontra eco até mesmo nos tratados internacionais de Direitos Humanos. O Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Resolução 34/169 de 1979) determina que a força só deve ser usada quando estritamente necessária. Trazendo isso para a complexidade do conflito urbano em Manaus, a interpretação pragmática é uma só: a "necessidade" abrange, obrigatoriamente, a proteção preventiva da guarnição. Afinal, um Estado que não consegue proteger seus próprios agentes é incapaz de proteger a sociedade.

É nesse ponto que o treinamento se torna a principal ferramenta jurídica do policial. Como bem destaca Santos et al. (2025) ao analisar a instrução de tiro na PMAM, a academia não forma meros atiradores. O foco do treinamento moderno é o discernimento cognitivo. O policial é treinado não apenas para o disparo, mas para saber *quando* elevar a arma para a posição de "terceiro olho" ou adotar a postura de "caçador". O objetivo dessa prontidão extrema é, paradoxalmente, evitar que o confronto letal aconteça. A discricionariedade na rua é legitimada por essa exaustiva capacitação técnica, e não por impulsos ou vontades pessoais.

Por fim, para que essa adaptação tática não vire improviso, ela precisa ser pautada pela inteligência. Pinheiro, Aguiar e Zogahib (2025), ao abordarem o controle da atividade de inteligência na PMAM, acertam ao lembrar que o mapeamento de áreas de risco e o levantamento prévio são o que dão margem de segurança para a operação. Quando a guarnição adentra um beco ostentando armamento longo e mantendo uma postura tática inquebrantável, ela é a ponta da lança de um planejamento silencioso, e não o fruto de uma aventura inconsequente.

Portanto, a discricionariedade tática, quando amparada pela lei, pelo treinamento e pela inteligência, deixa de ser um risco e passa a ser a ferramenta que garante os direitos do cidadão. É ela que assegura que a força civilizatória da lei consiga entrar e pacificar os territórios onde o crime organizado tenta, na base da bala, impedir o acesso do Estado.

2.4 A Jurisprudência dos Tribunais Superiores e o Choque com a Realidade Fática

A discussão sobre os limites da discricionariedade e do poder de polícia ganha contornos de extrema urgência quando a doutrina das ruas colide com os recentes entendimentos dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 598.051/SP, firmou a tese de que a busca pessoal e veicular sem mandado judicial exige a presença de "fundada suspeita" baseada em elementos objetivos e articuláveis. O tribunal, em uma louvável tentativa de coibir abordagens motivadas por racismo estrutural ou preconceito de classe, determinou que o mero "tirocínio policial" subjetivo ou a intuição do agente não são suficientes para legitimar a restrição de direitos.

No entanto, a recepção dessa jurisprudência no teatro de operações exige uma interpretação madura, sob pena de paralisar a atividade de segurança pública. Quando o operador de segurança desembarca em uma "área vermelha" nas Zonas Leste ou Norte de Manaus, ele não está agindo com base em intuição fantasmagórica ou preconceito social. Ele atua respaldado por um complexo mosaico de elementos objetivos. A jurisprudência exige

concretude, e não há nada mais concreto do que a geopolítica do crime organizado encravada na topografia da cidade.

O fato de uma incursão ocorrer em um beco sem saída, historicamente dominado por uma facção criminosa específica, onde viaturas já foram alvejadas e onde o tráfico de entorpecentes opera com sentinelas armados, constitui, por si só, um elemento objetivo de altíssima relevância. O "tirocínio" do policial amazonense moderno não é um achismo; é a leitura dinâmica e instantânea do terreno. Quando a guarnição cruza a linha de uma área de *rip-rap* e visualiza indivíduos adotando comportamento de evasão tática ou comunicação por rádio transmissor ao notarem a presença estatal, a fundada suspeita exigida pelo STJ materializa-se de forma inquestionável.

A tentativa de alguns defensores públicos e advogados criminalistas de desqualificar a abordagem policial nessas áreas, alegando que "morar em local de criminalidade não justifica a busca", é uma falácia retórica que ignora a física do combate. A polícia não aborda o cidadão de bem que reside na comunidade; a polícia aborda e adota postura de pronto-emprego contra aquele que, inserido em um território hostil, apresenta sinais diacríticos de pertencimento à criminalidade violenta. Portanto, a adaptação tática e a elevação do nível de força nas incursões não são um desrespeito à corte superior, mas sim a mais estrita aplicação do Direito Processual Penal à realidade fática das ruas, garantindo que o Estado não se acovarde diante do domínio territorial do crime.

3 A REALIDADE OPERACIONAL DAS "ÁREAS VERMELHAS" E A NECESSIDADE IMPERATIVA DE ADAPTAÇÃO TÁTICA

Discutir discricionariedade policial e uso da força não pode ser um exercício de imaginação distante da realidade das ruas. A teoria do Direito Administrativo e Penal precisa descer ao asfalto e à lama onde o policial militar realmente trabalha. Em Manaus, o contraste entre a "cidade formal" (com ruas largas, asfaltadas e bem iluminadas) e a "cidade informal" (marcada por invasões, becos sem saída, palafitas e áreas de *rip-rap*) impõe à Polícia Militar do Amazonas (PMAM) um desafio diário. Muitas vezes, uma mesma guarnição transita entre esses dois mundos no mesmo turno de serviço, o que exige do policial uma flexibilidade mental e tática gigantesca.

A literatura acadêmica recente sobre a segurança no nosso estado já mapeou muito bem esse cenário, tratando-o como a "Geopolítica do Tráfico". Como explica Aguiar et al. (2025), as facções criminosas usam a complexidade desordenada de Manaus como um verdadeiro escudo tático. Aproveitando-se das áreas de difícil acesso, da escuridão e do terreno acidentado, o crime

organizado transforma essas comunidades em trincheiras naturais para dominar territórios. Nas chamadas "áreas vermelhas", a polícia não lida apenas com o crime comum ou a desordem urbana; a guarnição bate de frente com um poder paralelo fortemente armado, que adota táticas de guerrilha para tentar barrar de forma violenta a entrada do Estado.

Entrar nesse cenário hostil aplicando cegamente um manual administrativo básico — desenhado para situações de normalidade e controle total — é assinar uma sentença de morte para a equipe. O engessamento procedimental ignora a física e a dinâmica do combate urbano. Felizmente, o nosso arcabouço normativo possui válvulas de escape fundamentais. A Portaria Interministerial nº 4.226/2010, que traz as Diretrizes sobre o Uso da Força, prioriza a não letalidade, mas é realista: o nível de força empregado deve ser proporcional ao risco que o policial enfrenta. Basta observar o que preconiza a Diretriz nº 5:

Não é legítimo o uso de armas de fogo contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão grave aos agentes de segurança pública ou a terceiros. (BRASIL, 2010, p. 2).

Fazendo a leitura jurídica inversa (*a contrario sensu*) dessa diretriz, a conclusão é cristalina: se há o efetivo risco imediato de morte ou lesão grave — uma constante documentada nas incursões em áreas dominadas por facções —, o uso preventivo da arma de fogo, o destravamento e a adoção antecipada da posição de pronto-emprego são medidas não apenas legítimas, mas absolutamente necessárias para preservar a vida da guarnição. A adaptação tática no terreno, portanto, não é abuso; é a aplicação técnica e garantista da própria lei diante da hostilidade real das ruas.

3.1 A Mobilidade Tática: Do Patrulhamento Convencional ao Motopatrulhamento

O exemplo mais prático dessa necessidade de adaptação operacional está na escolha e no emprego do veículo de patrulha. A viatura convencional de quatro rodas (SUV ou Sedan) funciona perfeitamente nas áreas nobres, nos centros comerciais e nas grandes avenidas. No entanto, ela se torna taticamente vulnerável — e até mesmo uma armadilha — quando tenta acessar o emaranhado de becos estreitos e vielas das Zonas Norte e Leste de Manaus. A ocupação desordenada dessas regiões, marcada por construções irregulares e margens de igarapés, simplesmente impede que uma viatura de grande porte avance, manobre ou consiga realizar uma extração rápida sob fogo. Isso cria vastas "zonas de sombra" geográficas, onde a rádio patrulha não entra e o crime opera livre da fiscalização estatal.

É exatamente nesse cenário de restrição que o motopatrulhamento deixa de ser uma "opção" do comando e se torna a única ferramenta tática capaz de retomar o território. Como demonstram Portela, Myadaira e Aguiar (2025) ao analisarem o impacto do motopatrulhamento tático na contenção da criminalidade violenta em Manaus, a motocicleta devolve à força policial a capilaridade que o terreno roubou. O motopatrulheiro especializado consegue infiltrar-se com velocidade onde a viatura de quatro rodas é forçada a parar. Ele reduz drasticamente o tempo de resposta, sufoca as rotas de fuga nos becos e surpreende o crime dentro dos seus próprios redutos.

Mas a doutrina de sobrevivência policial é implacável: não existe vantagem tática sem custo operacional. Essa mobilidade e fator surpresa cobram um preço altíssimo em risco orgânico. O policial na motocicleta opera em exposição total, em um ambiente tridimensional. Ele não tem a blindagem balística da porta, o abrigo do bloco do motor ou a proteção das colunas que a viatura convencional invariavelmente garante. No asfalto ou no *rip-rap*, o "para-choque" do motopatrulheiro é o próprio corpo.

Por causa dessa extrema vulnerabilidade, a doutrina de incursão e a postura de arma do motopatrulheiro — o nosso "Cavaleiro de Aço" — precisam ser radicalmente diferentes dos protocolos exigidos de uma guarnição padrão. Exigir, com base em regulamentos puramente teóricos, que o motopatrulheiro entre num beco com histórico de emboscadas mantendo sua arma no coldre, esperando visualizar "inquestionavelmente" a ameaça para só então reagir, é ignorar a física básica do combate. Na rua, o tempo que o policial leva para sacar, apresentar a arma e efetuar o disparo é fatalmente maior do que o tempo do agressor que já o espera entrincheirado. Nesse cenário, patrulhar com a arma em posição de pronto-emprego (com rigoroso controle de dedo no gatilho e disciplina de cano) não é excesso de força; é uma medida técnica compensatória. É a única forma de equilibrar a balança contra a falta de abrigo da motocicleta, garantindo que o policial sobreviva à incursão para poder cumprir a lei e proteger a sociedade.

3.2 A Escalada de Força, a Assimetria Bélica e o Armamento Longo

Outro ponto de grande atrito entre a teoria acadêmica e a dura realidade das ruas é o uso ostensivo de armamento longo — como fuzis calibres 5,56 ou 7.62 e carabinas táticas .40 ou 9mm — em áreas urbanas densas. Quem observa a segurança pública de longe frequentemente associa o porte dessas armas a uma "militarização excessiva", a uma "espetacularização" ou a uma tentativa de o Estado intimidar a comunidade.

Mas quando pisamos no cenário conflagrado de Manaus, a análise técnica e balística revela uma realidade brutal: a assimetria bélica. O estudo referencial e aprofundado de Santos Júnior, Aguiar e Jesus (2025) sobre as características e o emprego de armas longas no patrulhamento tático deixa isso muito claro. A escolha de desembarcar da viatura com um fuzil não é uma decisão aleatória, exibicionismo ou preferência estética do policial. É uma tática de sobrevivência.

As facções criminosas que loteiam territórios na capital amazonense operam com poder de fogo análogo ao de guerra. Elas possuem um volume de disparos e uma capacidade de perfuração de abrigos muito superiores aos de uma guarnição equipada apenas com armas curtas. Entrar em uma área de conflito armado portando apenas uma pistola coloca o policial militar, e conseqüentemente o próprio Estado, em uma desvantagem letal inaceitável. O uso técnico do fuzil ou da carabina nessas "áreas vermelhas" busca, em primeiro lugar, o efeito dissuasório psicológico — mostrar a superioridade de força do Estado para desencorajar a agressão antes que ela comece. Subsidiariamente, garante a paridade de armas e a precisão do disparo caso o confronto para defender a guarnição ou a comunidade efetivamente aconteça.

Para afastar de vez qualquer dúvida sobre a legalidade dessa postura preventiva, basta olhar para a própria lei que prioriza o uso da força não letal. A Lei nº 13.060/2014, ao disciplinar os instrumentos de menor potencial ofensivo, traz em seu Artigo 2º, Parágrafo Único, a ressalva de ouro que blinda essa conduta tática:

Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando houver risco à vida ou à integridade física do agente de segurança pública ou de terceiros, hipótese em que poderão ser utilizados os instrumentos de maior potencial ofensivo, observados os princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. (BRASIL, 2014, art. 2º).

Portanto, quando uma equipe tática da PMAM entra em uma área dominada pelo tráfico portando fuzis na posição de "caçador" (arma pronta, mirada e direcionada ao setor de risco), ela não está violando os direitos humanos daquela comunidade. Pelo contrário: ela está exercendo o seu dever legal de proteger a vida diante de um risco letal e concreto. A "proporcionalidade" exigida pela lei não é uma balança cega; ela é medida pelo nível da ameaça que o terreno e os criminosos impõem. Se a ameaça usa grosso calibre, a resposta do Estado-Polícia deve ser imediata, equiparada e impositiva. Sem isso, a segurança pública colapsa e o território é entregue ao crime.

Para que se compreenda a fundo a necessidade inafastável do armamento longo, é imprescindível descer da teoria e observar a física do combate urbano e os efeitos da balística terminal nas chamadas "áreas vermelhas" de Manaus. A arquitetura predominante nessas zonas

de invasão e de *rip-rap* não oferece qualquer tipo de cobertura balística (abrigo) confiável. As habitações são, na sua esmagadora maioria, construídas com madeira sobre palafitas, compensados ou alvenaria simples e inacabada. Quando o crime organizado, entrincheirado nestes locais, emprega armamento de grosso calibre contra a guarnição, os disparos não ameaçam apenas a vida do patrulheiro; eles transpassam facilmente as finas paredes das residências, colocando dezenas de famílias e moradores inocentes em risco letal e imediato.

É exatamente neste cenário de extrema vulnerabilidade estrutural e arquitetônica que o emprego tático do fuzil pela força policial deixa de ser uma mera questão de "poder de fogo" e consolida-se como uma ferramenta de precisão cirúrgica e supressão rápida. A balística de um calibre 5,56 ou 7,62, quando operada por um policial militar com a devida qualificação técnica, oferece uma precisão de engajamento a médias distâncias que a arma curta de dotação (pistola) pura e simplesmente não possui. O fuzil permite que o policial neutralize o agressor de forma rápida e definitiva, estancando a fonte do perigo antes que uma rajada criminosa atinja um inocente dormindo na sua própria casa.

Mais do que isso: o efeito dissuasório de uma guarnição que progride pelos becos com armamento longo e uma postura técnica inquebrantável atua, de forma profilática, no próprio instinto de sobrevivência do criminoso. O infrator sabe que, perante a superioridade de fogo incontestável do Estado, qualquer tentativa de agressão resultará numa resposta fulminante. Logo, a presença do fuzil muitas vezes evita que o primeiro tiro seja sequer disparado.

Desta forma, a assimetria bélica enfrentada nas ruas obriga o Estado a nivelar a força por cima, não como uma demonstração vazia de autoridade ou militarização excessiva, mas como o exercício de uma responsabilidade indelegável. Uma guarnição que não dispõe de poder de supressão imediato e adequado torna-se incapaz de cessar a agressão rapidamente, permitindo que o tiroteio se prolongue no tempo e multiplique as hipóteses de vítimas colaterais. O fuzil, portanto, nas mãos do Estado e pautado pela técnica e pela lei, atua paradoxalmente como o principal instrumento de preservação da vida no seio da selva de pedra.

3.3 O Suporte Tecnológico e a Segurança Jurídica da Guarnição

Para que toda essa adaptação tática não seja confundida com abuso de autoridade nas corregedorias e nos tribunais, a tecnologia se tornou o maior escudo do policial. A discricionariedade, que antes dependia apenas da palavra do patrulheiro e da presunção de veracidade da farda, agora encontra um respaldo irrefutável na prova digital.

O uso estratégico de ferramentas como Drones e Câmeras Corporais (*bodycams*) — tecnologias muito bem mapeadas na recente produção acadêmica de Almeida, Santos e Aguiar (2025) — serve, na prática, para registrar a realidade nua e crua que a guarnição enfrenta no terreno. O drone funciona como os olhos antecipados da equipe: ele fornece uma consciência situacional privilegiada, mapeando rotas de fuga, obstáculos topográficos (como igarapés escondidos) e identificando os "olheiros" do tráfico antes mesmo de a bota do policial tocar o chão da viela. Já a câmera corporal captura a tensão do embate em primeira pessoa, mostrando exatamente o nível de hostilidade que o operador precisou processar em frações de segundo.

É preciso desmistificar a ideia de que esses equipamentos servem apenas para vigiar e punir administrativamente a tropa. Muito pelo contrário: nos Inquéritos Policiais Militares (IPMs) e nas audiências judiciais, essas imagens são a prova isenta e definitiva de que a postura ostensiva adotada no beco não foi um excesso. A tecnologia comprova ao juiz e ao corregedor que a arma em punho do motopatrulheiro ou o fuzil em posição de "caçador" não foram atos de agressão desmedida, mas sim reações estritamente necessárias, treinadas e proporcionais ao risco do ambiente conflagrado. A tecnologia, portanto, não enfraquece a atividade policial; ela coroa a união perfeita entre a tática de sobrevivência nas ruas e o absoluto respeito ao Estado Democrático de Direito.

Além de servir como prova isenta em inquéritos e processos, a tecnologia desempenha um papel ainda mais profundo na sobrevivência institucional do policial: ela atua como um escudo intransponível contra o fenômeno do *Lawfare* criminal. O termo, originalmente utilizado para descrever o uso estratégico do sistema jurídico para perseguir inimigos políticos, foi rapidamente apropriado e adaptado pelas facções criminosas. Hoje, o crime organizado capitalizado utiliza escritórios de advocacia e falsas narrativas de violação de direitos humanos como armas para constranger, processar e paralisar as guarnições policiais que atuam com maior contundência em seus territórios.

Quando uma equipe de Força Tática ou Rocam realiza uma apreensão expressiva ou neutraliza um líder de facção em um confronto legítimo dentro de uma área de invasão, é rotineira a imediata articulação de denúncias infundadas de tortura, abuso de autoridade ou fraude processual. O objetivo dessa tática marginal não é buscar a justiça, mas sim afastar os policiais mais operacionais das ruas por meio de afastamentos cautelares e instaurar um clima de insegurança jurídica na tropa, gerando o chamado "efeito inibidor" (*chilling effect*).

É neste exato ponto de estrangulamento jurídico que as câmeras corporais (*bodycams*) e os drones deixam de ser meros equipamentos de gravação e passam a ser os guardiões da cadeia

de custódia da verdade. A gravação ininterrupta da dinâmica do confronto destrói sumariamente qualquer tentativa de *Lawfare*. Se o traficante alega que se rendeu e foi executado, a câmera prova que ele disparou primeiro contra a guarnição. Se a narrativa criminoso aponta que a porta da residência foi arrombada sem motivo, o vídeo comprova a perseguição ininterrupta (*hot pursuit*) ou o flagrante delito visualizado.

Assim, o suporte tecnológico blinda o policial militar contra a covardia do sistema e as armadilhas legais do crime organizado. Exigir que o patrulheiro adentre as zonas de alta periculosidade de Manaus sem o respaldo da prova digital é deixá-lo vulnerável não apenas ao fuzil do traficante no beco, mas à caneta do sistema acusatório nos tribunais. A tecnologia, portanto, consagra a máxima de que quem não deve não teme, permitindo que a atuação impositiva e discricionária do Estado seja validada pela transparência irrefutável dos fatos.

3.4 A Sobrevivência Policial e o Tempo de Reação

Para além da jurisprudência e da doutrina administrativa, a discricionariedade na adaptação tática encontra o seu fundamento mais irrefutável na biologia e na física do combate urbano. Quando um operador de segurança pública adentra uma "área vermelha", ele está submetido às leis implacáveis do tempo de reação humano. A ciência do combate ensina uma premissa universal e inegociável: a ação é sempre mais rápida do que a reação.

16

Neste contexto, é crucial introduzir o conceito do Ciclo OODA (Observar, Orientar, Decidir e Agir), formulado originalmente pela doutrina militar, mas perfeitamente aplicável à realidade do patrulhamento tático da PMAM. Numa situação de confronto iminente num beco estreito, o cérebro do patrulheiro precisa de processar cada uma destas quatro fases sob um nível extremo de *stress* e descarga de adrenalina. Ele tem de identificar visualmente a ameaça (Observar), processar o facto de que o indivíduo está armado e representa um perigo letal (Orientar), escolher a resposta letal amparada pela lei (Decidir) e, só então, executar o movimento biomecânico do saque e disparo (Agir).

Se a guarnição for obrigada, por um engessamento burocrático e irrealista, a manter o seu armamento no coldre ou na bandoleira em condição de repouso absoluto durante uma incursão em território hostil, o seu Ciclo OODA será fatalmente mais lento do que o do agressor. O criminoso que já se encontra entrincheirado e com a arma apontada para a via de acesso apenas precisa de executar a última fase (Agir) puxando o gatilho. O fosso temporal entre a percepção da ameaça pelo policial militar e a sua efetiva resposta balística é mais do que suficiente para resultar na morte trágica da equipa.

Portanto, quando a instrução técnica da corporação orienta a adoção das posições de "pronto-baixo", "terceiro olho" ou a empunhadura ostensiva do fuzil (posição de caçador) na iminência de perigo, não se trata de um ato de agressividade gratuita contra a comunidade. Trata-se da supressão científica do tempo de reação. Manter a arma em pronto-emprego elimina os segundos vitais que seriam gastos no saque e na apresentação do armamento. Esta antecipação tática reduz drasticamente o ciclo de resposta do operador, equilibrando a balança biomecânica contra um oponente que já o espera em vantagem. A discricionariedade, neste ponto exato, deixa de ser uma mera escolha administrativa e passa a ser o único escudo biológico que separa a vida da morte no estrito cumprimento do dever.

3.5 A Fisiologia do Combate e o Risco Orgânico no Terreno

A análise da legalidade da adaptação tática e da discricionariedade policial estaria fatalmente incompleta sem a compreensão dos fatores fisiológicos e psicológicos que acometem o operador de segurança durante um confronto armado. A doutrina jurídica costuma julgar a ação policial no conforto térmico, na segurança e na lentidão processual de um gabinete. Contudo, a decisão de atirar ou de elevar o nível de força em uma área de *rip-rap* ocorre sob a influência de uma cascata hormonal extrema, desencadeada pelo instinto humano de sobrevivência.

17

Quando a guarnição é alvo de disparos ou entra em um ambiente de letalidade iminente, o sistema nervoso simpático do policial é ativado em frações de segundo. Ocorre uma liberação maciça de adrenalina e cortisol na corrente sanguínea. Esse fenômeno biológico gera alterações perceptivas e motoras severas e amplamente documentadas pela medicina de combate, tais como a exclusão auditiva (surdez temporária para sons não essenciais), a visão de túnel (perda drástica da visão periférica para focar exclusivamente na ameaça central) e a deterioração da coordenação motora fina.

Com a perda da coordenação motora fina induzida pelo estresse extremo, movimentos complexos tornam-se quase impossíveis de serem realizados com perfeição. É por essa razão científica e biológica inegável que a manutenção da arma no coldre com travas acionadas durante uma incursão em local hostil é um erro fatal. O policial sob visão de túnel e com as mãos trêmulas pela descarga de adrenalina terá imensas dificuldades em sacar a arma, destravá-la e realizar a visada no tempo necessário para repelir a agressão letal.

A adoção antecipada da posição de pronto-emprego ou do fuzil em "terceiro olho" — com a arma já empunhada, destravada e apontada para a zona de risco — é a adaptação tática que

compensa essa deficiência fisiológica humana. Ao eliminar a necessidade de realizar a motricidade fina do saque no momento do susto, a doutrina policial garante que o operador precise apenas utilizar a sua coordenação motora grossa (acionar o gatilho) para defender a sua vida e a de terceiros. Portanto, a postura aparentemente "agressiva" da guarnição nas vielas de Manaus não é uma escolha estética ou um abuso de poder; é o absoluto respeito às limitações do corpo humano em situações de vida ou morte, amparado pela legítima defesa preventiva preconizada pelo Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao fim desta investigação com uma certeza que as ruas de Manaus ensinam todos os dias: a tensão entre a discricionariedade policial e a garantia dos direitos fundamentais não se resolve com cartilhas engessadas. A tentativa de impor uma padronização absoluta e cega para as condutas operacionais provou ser um grave erro doutrinário. Ignorar as armadilhas do terreno, a arquitetura hostil das "áreas vermelhas" e a letalidade do oponente armado não é apenas uma falha teórica; é colocar um alvo no peito do policial militar e sabotar a própria eficácia da segurança pública na região amazônica.

A análise criteriosa da legislação demonstrou que o Direito brasileiro não é cego à realidade do asfalto. Quando lemos em conjunto a Lei nº 13.060/2014, a Portaria Interministerial nº 4.226/2010 e a missão constitucional engravada no Artigo 144, fica claro que o ordenamento jurídico não apenas permite, mas exige que o policial module o uso da força. E essa modulação deve ser estritamente proporcional ao nível da ameaça concreta que a guarnição encontra no terreno.

Por isso, a adaptação tática no teatro de operações — seja desembarcando com o fuzil em posição de pronto-emprego, utilizando a velocidade incisiva do motopatrulhamento ou baseando a busca pessoal na periculosidade real da zona patrulhada — nunca será uma violação do princípio da isonomia. Pelo contrário: é a sua aplicação material mais pura. Empregar uma tática diferenciada e enérgica em um cenário onde a geopolítica do tráfico impõe uma guerra não declarada é a única forma de aplicar a lei com justiça e garantir a proteção da coletividade.

É preciso deixar claro, contudo, que essa necessária discricionariedade técnica não é, e nunca será, um cheque em branco para o arbítrio. A rua exige técnica, não emoção. A ação do policial deve ser rigorosamente guiada por treinamento contínuo, inteligência prévia e controle transparente. É sob essa ótica que a tecnologia assume o seu papel de protagonista: as imagens dos drones e os registros das câmeras corporais (*bodycams*) deixam de ser vistos como meros

instrumentos de punição administrativa para se consolidarem como a blindagem jurídica definitiva do policial. São essas ferramentas que provam, de forma isenta e inquestionável, a estrita legalidade e a necessidade da ação enérgica do Estado no beco.

O emergente "Direito Policial" consolida-se, portanto, não como um artifício corporativista para mascarar excessos, mas como uma ciência jurídica essencial e madura. É a doutrina de quem entende que a teoria precisa sobreviver à prática. É ela que fornece o escudo legal indispensável para que o Estado-Polícia exerça a sua autoridade, faça valer a isonomia e proteja a sociedade, sem jamais recuar um milímetro sequer diante das investidas do crime organizado.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, D. M. de; JÚNIOR, V. G. B.; LOPES, F. H. P.; ZOGAHIB, A. L. N. Geopolítica do tráfico de drogas no Amazonas. **Interference: A Journal of Audio Culture**, v. 11, n. 2, p. 9513-9546, 2025.

ALMEIDA, L. C.; SANTOS, I. R. C. dos; AGUIAR, D. M. de. A utilização de drones no policiamento ostensivo como ferramenta de auxílio nas intervenções policiais de roubos, no bairro Jorge Teixeira. **Periódicos Brasil. Pesquisa Científica**, v. 4, n. 2, p. 1500-1521, 2025.

AMAZONAS. Polícia Militar do Estado do Amazonas. **Procedimento Operacional Padrão (POP)**. Manaus: Comando Geral da PMAM, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014**. Disciplina e prioriza o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010**. Estabelece Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELO, E. de O.; MIYADAIRA, F. Y.; AGUIAR, D. M. de. Abordagem policial e a fundada suspeita: estudo de casos no judiciário do Amazonas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 12, p. 6129-6149, 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. Adotado pela Assembleia Geral na sua resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979.

ORLANDI, Eni P. **Análise de Discurso: princípios e procedimentos**. 12. ed. Campinas: Pontes, 2015.

PINHEIRO, J. M.; AGUIAR, D. M. de; ZOGAHIB, A. L. N. O controle da atividade de inteligência na PMAM (Polícia Militar do Amazonas). **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 12, p. 6114-6128, 2025.

PORTELA, J. C.; MYADAIRA, F. Y.; AGUIAR, D. M. de. O impacto do motopatrulhamento tático no combate à criminalidade na cidade de Manaus/AM. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 12, p. 5469-5487, 2025.

SÁ LEITÃO, R. G. de; AGUIAR, D. M. de; JALES, G. E. de S.; SÁ LEITÃO, C. G. de. Análise dos homicídios em Manaus, Amazonas, em 2023: desafios e perspectivas para a segurança pública. **Interference: A Journal of Audio Culture**, v. 11, n. 2, p. 1632-1648, 2025.

SANTOS JÚNIOR, H. dos; AGUIAR, D. M. de; JESUS, M. M. S. de. Características e modelos de arma longa condizentes com patrulhamento tático do Primeiro Batalhão-Força Tática-da Polícia Militar do Amazonas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 12, p. 5497-5523, 2025.

SANTOS, A. C. dos; ZOGAHIB, A. L. N.; AGUIAR, D. M. de; PINTO, S. G.; GÓES, H. B. et al. Instrução de tiro e habilitação por categorias de armas de fogo para a atuação do policial militar do Amazonas: percepção dos alunos do CAO 2023. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 14, n. 2, p. e1714, 2025.